



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	12466.003138/2004-12
Recurso nº	133.413 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.546
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	COMPATEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/11/2001 a 26/08/2002

Ementa: EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA PELO SUJEITO PASSIVO. REVELIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

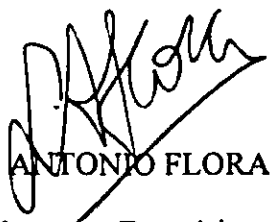
Remetidos os autos do processo administrativo para julgamento do recurso voluntário, dele conheço, eis que interposto em consonância com a lei. O fato é que houve uma decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, cientificado o devedor solidário para, nos termos que lhe foi determinado, pagar ou recorrer.

Na prática, se as autoridades julgadoras se omitirem ao deixar de enfrentar os argumentos da responsável impugnante, resta caracterizada o cerceio do direito de defesa, afinal, como foi dito acima, este foi intimado a fazer o que fez. Se não for enfrentada a questão, certamente, no curso do processo judicial, poderá ser declarada a nulidade do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator. Os demais Conselheiros votaram pela conclusão. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.



LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 449, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

"Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 11, integrado pelos demonstrativos de fls. 12 a 19, exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 747.497,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo às Declarações de Importação (DIs) relacionadas às fls. 12, 13, 16 e 17, registradas no período de 09/11/2001 a 22/08/2002.

Relata a fiscalização que a interessada deixou de pagar o referido tributo em virtude de sentença judicial, proferida em 22/02/2000 nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0003853-3, declarando a inexistência de obrigação ao recolhimento do IPI incidente na importação de matérias-primas e produtos industrializados.

Posteriormente, em 24/03/2003, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região deu provimento ao recurso da União e à remessa necessária, cassando os efeitos da tutela anteriormente deferida.

Destarte, foi lavrado o Auto de Infração em tela para constituição do crédito tributário, em virtude da falta de recolhimento do IPI correspondente às aludidas DIs.

Cientificada do lançamento em 28/09/2004, a autuada deixou de apresentar a impugnação dentro do prazo legal, ocasionando a emissão do Termo de Revelia de fl. 349.

Por sua vez, as empresas Drinks Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.482.523/0001-72, e Oliveira & Silva Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., CNPJ 03.237.876/0001-44, arroladas como responsáveis solidárias pela autoridade autuante, apresentaram as petições de fls. 341 a 348 e 372 a 378, insurgindo-se contra a mencionada solidariedade.

Às fls. 425 a 445 foram juntados aos autos documentos referentes à ação anulatória ajuizada pela interessada, visando à desconstituição dos créditos tributários correspondentes aos lançamentos consubstanciados em Autos de Infração objeto de diversos processos administrativos, inclusive o presente, uma vez que estaria caracterizado o lançamento em duplicidade."

Em ato processual seguinte consta o acórdão 5.969, da DRJ de Florianópolis, de fls. 447/457 que não conheceu da impugnação.

A decisão acima referida está assim ementada.

EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA PELA PESSOA JURÍDICA AUTUADA.

Caracterizada a revelia do sujeito passivo autuado, considera-se não impugnada a exigência, aplicando-se o art. 21 do Decreto nº 70.235/1972.

PETIÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO, EM SEU PRÓPRIO NOME.

Por falta de previsão legal e em face da interpretação literal de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se toma conhecimento de petição interposta em nome de pessoa jurídica indicada como responsável solidário.

Impugnação não Conhecida

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que descabe acolher como impugnação as petições, interpostas por terceiros não autuados, por ter sido o lançamento formalizado mediante Auto de Infração lavrado em nome da empresa Compatec, cuja revelia foi atestada às fls. 349.

Regularmente intimadas da r. decisão proferida, somente a responsável solidária Oliveira & Silva apresentou, tempestivamente, às fls. 464/472, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, o seguinte:

- o não conhecimento da impugnação da recorrente viola o princípio da ampla defesa e do contraditório;

- que não realizou o fato gerador, apenas adquiriu mercadoria do importador, inexistindo a solidariedade imposta;

- questiona, ainda, a aplicação da taxa Selic e a multa aplicada de 75%.

Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Esta Câmara já enfrentou questão similar ao julgar o Recurso 133.032 (Acórdão 302-37.997), que teve como relatora a ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, cujo voto encampo parcialmente neste julgamento, com as adequações necessárias ao presente.

A questão que será tratada no julgamento é relativa à importação realizada por COMPATEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sem o pagamento do IPI, por força de decisão judicial que veio a ser reformada.

Verifica-se que a empresa importadora é empresa fundapiã e importou a mercadoria para a empresa citada como solidária no auto de infração.

Observe-se que o contribuinte solidário apresentou o recurso que foi apreciado pela instância anterior, a Delegacia de Julgamento de Florianópolis, que não entendeu haver previsão legal para admiti-lo.

A declaração de voto que consta às fls. 454/457 deste processo corresponde exatamente ao meu entendimento sobre a matéria. Leio-a em plenário.

Em apertada síntese, a referida declaração de voto destaca que: (1) a Constituição Federal garante a todos os acusados, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, o direito ao contraditório e à ampla defesa; (2) que a partir do momento que a autoridade fiscal exige do responsável solidário o pagamento dos tributos, cabe a ele, (também como) sujeito passivo da obrigação tributária (ou responsável), o direito de contestar o lançamento; (3) que a partir da apresentação da impugnação do responsável, deve ser instaurada a fase litigiosa do procedimento; (4) que é inconcebível a postura do fisco ao impelir o responsável solidário ao pagamento do crédito tributário e, ato contínuo, não tomar conhecimento da impugnação; (5) trata-se de uma atitude arbitrária; e, por fim, (6) conclui que a partir do momento em que a autoridade fiscal exigir de alguém, por meio de auto de infração, a satisfação do crédito tributário constituído, devem as DRJ's conhecer da impugnação apresentada pelo dito solidário, por se tratar de manifestação de um dos acusados que responde pela obrigação tributária nascida do respectivo fato gerador.

O entendimento do voto divergente, como consta da referida declaração tem a sua razão de ser no direito, no bom senso e na cautela. Este deve prevalecer.

Esclareço, todavia, o meu entendimento no sentido de que, uma vez declarada a revelia do contribuinte principal (sujeito passivo), o crédito tributário constante do auto de infração que inaugura este processo tornou-se definitivo conforme dispõe o Decreto 70.235/72. E, ademais, a revelia foi declarada por sentença, no caso, o acórdão da DRJ competente.

Em suma, houve uma autuação que foi confirmada por autoridade julgadora competente. O art. 1º do PAF é claro em dizer que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União(...). Não é demais, assim, dizer, que com a decretação da revelia (tanto em sede de impugnação, como de recurso) o crédito tributário restou determinado e exigível, o que, de plano já autorizaria a autoridade preparadora proceder a cobrança amigável e, na ausência do pagamento, declarar o sujeito passivo devedor remisso e encaminhar o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 e §§).

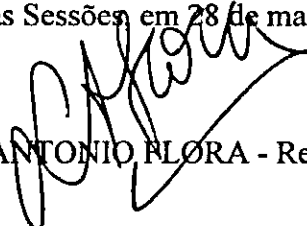
No entanto, assim não o fez. Preferiu receber e dar seguimento ao recurso voluntário de um dos responsáveis solidários. A meu ver, o processo administrativo fiscal, em princípio, não é o rito próprio para a inclusão de devedores solidários. Tal mister cabe à autoridade competente para a cobrança executiva (PGFN) que, à luz das provas, diligências e laudos constantes do processo administrativo de apuração e determinação do crédito tributário, incluir, se for o caso, o nome dos co-responsáveis, além do devedor principal, no termo de inscrição da dívida ativa (arts. 201 e 202 do CTN). Os co-responsáveis, imagino, devem ser chamados na cobrança e não na apuração do crédito tributário.

No entanto, assim, remetidos os autos do processo administrativo para julgamento do recurso voluntário acima referido, dele conheço eis que interposto em consonância com a lei. O fato é que houve uma decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, cientificado o devedor solidário para, nos termos que lhe foi determinado, pagar ou recorrer.

Na prática, se as autoridades julgadoras se omitirem ao deixar de enfrentar os argumentos da responsável impugnante, resta caracterizada o cerceio do direito de defesa. Afinal, como foi dito acima, este foi intimado a fazer o que fez. Se não for enfrentada a questão, certamente, no curso do processo judicial, poderá ser declarada a nulidade do processo administrativo. Portanto, impõe, no mínimo a cautela.

Assim, não obstante os bem lançados fundamentos do voto vencedor, entendo que a cautela e a prudência me orientam em conhecer do recurso, provendo-o, para que a autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa conheça da impugnação, enfrentando os argumentos nela expendidos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, exponho o meu voto pela conclusão, conhecendo-se do recurso voluntário no que respeita à possibilidade de litigância por parte das responsáveis solidárias, e com indicação de retorno do processo à DRJ recorrida para exame do mérito.

Trata-se de exigência tributária constante de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, decorrente de sentença favorável proferida nos autos de ação declaratória, onde a contribuinte obteve a antecipação de tutela, e que cujo recurso da União Federal foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, razão pela qual houve a intimação para recolhimento desse tributo, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, montando em um crédito tributário de acordo com o Auto de Infração às fls. 01/11.

O órgão julgador de primeira instância decidiu que o fato de as empresas Drinks Brasil Comércio Importação e Exportação LTDA e Oliveira & Silva Distribuidora de Produtos Industrializados LTDA terem sido apontadas como responsáveis solidárias não as colocam no pólo passivo do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, e que a intimação dessas empresas não tem outro efeito do que o de notificá-las do lançamento em nome da autuada e de sua possível responsabilização pelo crédito tributário correspondente, na condição de co-obrigadas pela dívida na fase de execução fiscal, se necessário. Por maioria de votos não se conheceu da impugnação apresentada pelas empresas apontadas no Auto de Infração como responsáveis solidárias (decisão de Primeira Instância).

Como consequência, as empresas acima mencionadas insurgem contra os argumentos da decisão prolatada, alegando cerceamento do direito de defesa.

No tocante à matéria, observa-se que os direitos e garantias estão previstos no Título II da CF (*"Dos Direitos e Garantias Fundamentais"*), em seu art. 5º, incisos XXXIV, "a" (*"direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*), LIV (*"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*) e LV (*"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*).

Tais normas impõem que o regramento básico do direito brasileiro tem fundamento em obediência plena ao devido processo legal, o qual deve operar-se com garantia ao litigante de procedimento regular onde haja plena segurança para o exercício da ação e do direito de defesa.

A negativa dessa defesa implica retirar do acusado a possibilidade de contestar a própria situação de solidariedade passiva que lhe foi imputada expressamente no Auto de Infração.

MHT/De

Assim sendo, entendo que a matéria deve ter interpretação extensiva, de forma que seja dispensado a qualquer pessoa integrante de sujeição passiva na relação tributária, seja contribuinte ou responsável, nesse incluído o solidário, o direito de litigância dos acusados previsto na Lei Maior.

Pelo exposto, entendo que as empresas atribuídas como responsáveis solidárias possuem o direito de demandar na esfera administrativa, motivo pelo qual alio-me aos votos vencidos constantes da decisão de primeira instância, para votar no sentido de que seja admitido o recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Conselheira